







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Quando da realização da 86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – Jequitinhonha, realizada no dia 29/09/2014 na cidade de Diamantina/MG, foi concedida ao empreendimento denominado “Projeto Minas – Rio”, localizado nos municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro e Dom Joaquim, sob responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S.A, Licença de Operação – LO, para as atividades de lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), unidade de tratamento de minerais UTM, barragem de contenção de rejeito/resíduos, pilhas de rejeito/estéril, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos, subestação de energia elétrica, aterro para resíduos não perigosos -Classe II, de origem industrial.

Inconformados com a decisão da URC/Jequitinhonha pela concessão da Licença de Operação – LO para o empreendimento em questão, os Recorrentes acima designados, interpuseram Recurso com pedido de reconsideração e efeito suspensivo, pleiteando dentro outros pedidos, a admissibilidade do Recurso e a reforma da decisão, em razão das nulidades apontadas na peça recursal.

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas – URC’s para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Minerárias – CMI.

Assim, diante das alterações introduzidas, competiria a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, com base na competência elencada no art.14, inciso IV do Decreto



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Estadual nº 46.953, de 2016, em substituição à URC/COPAM/Jequitinhonha, decidir acerca do **Pedido de Reconsideração** da decisão que concedeu Licença de Operação ao empreendimento em questão, referente a 1ª etapa do projeto denominado "Minas-Rio". Em análise ao Pedido de Reconsideração e subsidiada pelo Parecer Único SUPRAM/IEQ nº 0298963/2017, decidiu a Câmara de Atividades Minerárias - CMI, em julgamento realizado quando da 4ª Reunião Ordinária realizada no dia 28/04/2017, em não **reconsiderar** a decisão que concedeu ao empreendimento a Licença de Operação.

Uma vez não reconsiderada a decisão, compete à Câmara Normativa Recursal - CNR, decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre processos de licenciamento ambiental, nos termos das disposições do art.8º, II do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM acostado às fls.21.020/21.021 dos autos do processo em tela. O juízo de admissibilidade consiste na verificação da legitimidade e tempestividade do recurso interposto.

## **3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo IV, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que trata do Recurso quanto ao licenciamento ambiental e AAF.

#### **4. DA TEMPESTIVIDADE**

Tempestivo o presente Recurso, vez que interposto dentro do lapso temporal previsto pelo art. 20, *caput* do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008. A concessão da LO foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 02/10/2014, sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 03/10/2014 e o termo final em 01/11/2014, o que ocorreu em um sábado, prorrogando-se, portanto, o prazo final para o dia 03/11/2014, data essa, da interposição da peça recursal, conforme protocolo nº R0332837/2014.

#### **5. DA DISCUSSÃO**

##### **5.1. Das Razões do Recurso.**

Os Recorrentes alegam em síntese violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois foram violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não obedeceu aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, especificamente quanto:

- Ausência de informações no site do SIAM;
- Ausência de Verificação de Status de Condicionantes;
- Descumprimento de condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

- Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária – PNF;
- Exclusão de atingido – Família Pimenta – Comunidade Tradicional;
- Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os Conselheiros da URC/Jequitinhonha;
- Inclusão de Atingidos por meio da Condicionante nº 72;
- Do Descumprimento de Condicionantes Comprovado por Meio de manifestação dos Representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.

Cumprir destacar, que serão adotadas no presente parecer as mesmas razões e fundamentos que subsidiaram o Parecer Único SUPRAM/JEQ nº 0298963/2017, quando do julgamento do Pedido de Reconsideração.

## **6. DA ANÁLISE**

### **6.1. Ausência de Informações no site do SIAM**

Os Recorrentes alegam que desde a 85ª Reunião Ordinária da URC/Jequitinhonha, quando se discutiu a Licença de Operação em questão, ocorrida em 18 de setembro de 2014, foi denunciada a indisponibilidade de informações relativas aos relatórios de cumprimento de condicionantes no site do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em descumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, Lei Estadual nº 15.971, de 2006, e desrespeito ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do direito à informação. Citam ainda, decisão em agravo de instrumento da Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024.

Primeiramente cumpre destacar, que o Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM é apenas um dos meios de publicização, não só de atos administrativos inerentes ao licenciamento ambiental, bem como de estudos ambientais e demais documentos que visam instruir esse procedimento administrativo.

f





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Corroborando esse entendimento, transcrevemos as disposições legais contidas no art.2º, caput e art.4º, caput, da Lei Estadual nº 15.971, de 2006, que assegura o acesso a informações básicas sobre o meio ambiente, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art.214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

*"Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta e fundacional, participantes do sistema estadual de meio ambiente, assegurarão o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerão as informações relativas ao meio ambiente que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as que se referam a:*

*(...); "grifo nosso*

*"Art. 4º Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dados referentes a:*

*1 - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;*

*(...)"*;

Nesse sentido, é assegurado pelo SISEMA a qualquer interessado, o acesso público aos processos de licenciamento ambiental, com acessibilidade através dos sites da SEMAD, IOF, sistema SIAM, e junto ao balcão de atendimento dos órgãos ambientais que compõem o SISEMA, inclusive com a possibilidade de retirada de cópias físicas ou digitais dos documentos que instruem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, com exceção das restrições previstas pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM/IEF nº 2.096, de 2014.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.

Cumprе destacar, além disso, que por meio do link no site da SEMAD (<http://www.meio.ambiente.mg.gov.br/copam/urcs>), é assegurado a qualquer interessado informações quanto a pauta e ao julgamento das licenças ambientais, conteúdo dos pareceres das SUPRAM's, relatos de vistas dos Conselheiros do COPAM, ou seja, o acesso a todo o material que subsidia as decisões administrativas no contexto do licenciamento ambiental.

Portanto, não houve ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos da administração pública, e tão pouco, sonegação de acesso às informações e documentos que compõem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou na concessão da Licença de Operação ao empreendimento em tela.

Também não se pode falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que os Recorrentes não são parte da relação administrativa em questão (procedimento administrativo do licenciamento ambiental).

Por último, cumprе relatar que a Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024, encontra-se **suspensa**, conforme informação obtida junto ao site do TJMG, não existindo, portanto, sentença definitiva sobre a questão.

## **6.2. Ausência de Verificação de Status de Condicionantes.**

Os Recorrentes alegam que no Parecer Único que subsidiou a LO não houve avaliação do status de cumprimento de condicionantes previstas na Licença Prévia e que tiveram sua análise postergada para a fase seguinte de análise e concessão da LO, citando a título exemplificativo as condicionantes de nº 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 24,26 dentre outras.

Em que pese a irrisignação dos Recorrentes, também não pode prosperar sua alegação de ausência de verificação de status de condicionantes do licenciamento ambiental quando da elaboração do Parecer Único que subsidiou o julgamento pela URC/Jequitinhonha da Licença de Operação ora recorrida.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Primeiramente cumpre destacar, que a presente análise se dará somente em relação as condicionantes 24 e 46 da Licença Prévia, visto que em relação as demais condicionantes não foram apresentadas na peça recursal qualquer evidência do descumprimento e/ou ausência de análise quanto os seus status. A simples alegação genérica desprovida de qualquer fundamentação que demonstre de que maneira foram descumpridas ou relegadas as condicionantes não pode ser considerada suficiente para fundamentar o recurso.

Dessa feita, passamos primeiro à transcrição do texto da Condicionante nº 24, da Licença Prévia:

*“Desenvolver e apresentar modelos numéricos de fluxo para as diferentes etapas de desenvolvimento da cava, com objetivo de quantificar o volume d’água a ser explorado, bem como, avaliar os impactos causados pelo rebaixamento de nível d’água. O modelo deverá ser calibrado primeiramente em regime permanente; a partir daí o calibramento deverá ser em regime transitório, realizando também simulação para o rebaixamento da mina ao longo do tempo de operação.*

*Prazo: Na formalização da LI.”*

Os Recorrentes alegam que o modelo conceitual e numérico de fluxo acima proposto pela condicionante, não estavam disponíveis e não foram apresentados para análise da LO, conforme previsto **na condicionante**.

Primeiramente cumpre destacar, que outros procedimentos administrativos e atos autorizativos, compõem o licenciamento ambiental, estando a ele vinculados, como as Autorizações Para Intervenções Ambientais (supressão de vegetação nativa ou intervenção em APP) e **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos**.

Nesse contexto, os modelos numéricos de fluxo de água subterrânea e a avaliação dos impactos decorrentes do rebaixamento do lençol freático foram apresentados pelo empreendedor, quando da formalização em 26/04/2013 do Processo de Outorga de Rebaixamento de Lençol Freático nº 7719/2013, antes, portanto, da análise e concessão da LO, que ocorreu em 29/09/2014.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Com o intuito de evidenciar tal afirmativa, citamos abaixo trecho do Parecer Técnico, que subsidiou a análise e julgamento pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio da concessão da Outorga de Rebaixamento, conforme Portaria nº 00407/2015, *in verbis*:

**" I. INTRODUÇÃO**

(...)

*O modelo conceitual deste estudo constitui a caracterização das unidades hidrogeológicas da área em questão, assim como uma descrição dos parâmetros hidráulicos e elaboração de um mapa potenciométrico e do fluxo de água subterrânea da área, com base nos dados do monitoramento dos recursos hídricos, realizado pela MAM e MDGEO, e informações disponibilizadas pelo Anglo American".* (pags. 02/03).

(...)

**"V. Modelo Conceitual**

*Com base no modelo conceitual definido foram realizadas calibrações em regime "falso-transitório" (situação natural estável do sistema aquífero itabirito/quartzito), e em regime transitório (evolução dos níveis e vazões durante o período de outubro/2010 a julho/2012), além de simulações do rebaixamento do nível d'água na mina Serra do Sapo, também em regime transitório.*

*O rebaixamento do nível d'água na cava foi simulado entre os anos de 2013 a 2019, com análise de impactos e apresentação de dados referente ao cenário máximo de rebaixamento do nível d'água da formação ferrífera na cava planejada para 2019.*

*Os resultados apresentados representam as futuras variações nas vazões dos cursos d'água e as alterações das condições hidrodinâmicas dos aquíferos a partir da simulação do cenário de máximo rebaixamento do nível d'água, e na determinação da vazão de bombeamento necessária ao atendimento do planejamento de lavra até 2019 considerado nas simulações.*

4



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

(...)

*Com relação à análise dos impactos deste rebaixamento máximo sobre a disponibilidade hídrica das bacias do entorno, foi realizada uma comparação das vazões de água subterrânea monitoradas, calibradas e simuladas em cada zona de balanço do modelo numérico.*

*A análise dos impactos nas vazões é realizada sobre o escoamento de base de cada trecho monitorado, que corresponde à parcela de água subterrânea que alimenta o curso d'água proveniente do meio aquífero, descartando as parcelas de água superficial e água pluvial.*

*Como o Modflow trabalha somente em meio saturado (fluxo de água subterrânea), as comparações de vazão necessariamente precisam ser referenciadas a parcela de água subterrânea". (pags.22/23).*

**" VIII.3. Impacto nas comunidades de entorno**

**Q3 – O relatório técnico descrevia que algumas comunidades poderiam ser afetadas direta ou indiretamente pelo rebaixamento proposto. Para maior entendimento foi solicitado que a empresa apresentasse o detalhamento dos possíveis impactos que o rebaixamento poderia acarretar nas comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso e Cabeceira do Turco e quais medidas preventivas serão adotadas para minimizar os impactos caso ocorram.**

(...)

*Buscando quantificar os possíveis impactos sobre a disponibilidade dos recursos hídricos calculados no modelo numérico para os pontos de monitoramento de vazão (VSS21 e MMS12+MMS13) localizados a jusante das captações que abastecem as referidas comunidades, tem-se:*

(...)

*Segundo as simulações, a redução na disponibilidade hídrica no ponto VSS21 fica mais evidente somente a partir de 2017 (Ano 04) de lavra, e é possível perceber que a redução evolui a uma taxa bem pequena e uniforme.*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

*Levando em consideração a previsão do modelo numérico, o impacto a montante, ou seja, nas captações que abastecem as comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso e Cabeceira do Turco, poderiam ser iguais ou maiores que os observados a jusante.*

*No entanto, como em todas as etapas do monitoramento numérico realizado, optou-se sempre pela posição mais conservadora, de modo a simular as condições com maiores interferências nos recursos hídricos e é possível que de uma forma geral, na prática, esses impactos não ocorram ou sejam, na verdade, menores que o previsto.*

*(...)." (pags.36/37).*

Nota-se, portanto, que os impactos decorrentes do rebaixamento do lençol freático, foram amplamente discutidos quando da elaboração do Parecer Técnico que instruiu o Processo de Outorga nº 7719/2013, que culminou na concessão da Portaria de Outorga nº 00407/2015, mediante decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio, conforme regramento de competência previsto no art.43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199, de 1.999 e procedimentos definidos pela Deliberação Normativa CERH nº 31, de 2009.

Quanto a condicionante nº 46 da LP, alegam os Recorrentes que nos quadros de análise de cumprimento de condicionantes das LI – Fase I e II, e que fazem parte do Parecer Único da LO, a validação dessa condicionante deixou como pendência a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados nas propriedades localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, apesar de o status da condicionante ser dado como cumprido.

Vejamos a redação da condicionante nº 46 da LP:

*"Apresentar o levantamento de: - propriedades rurais localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de captação e adução de água nova para o empreendimento; - propriedades rurais localizadas na área destinada à implantação da sub estação que irá fornecer energia para o empreendimento; - pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jrq.**

*serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento. Identificar cada um deles segundo o nome do proprietário e apresentar proposta de medida mitigadora e compensatória para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água e de energia elétrica e para os donos de pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a serem possivelmente desativados devido a intervenções provocadas pelo empreendimento na rede viária.*

*Prazo: Na formalização da LI.*

Vejamos a seguir texto da validação dessa condicionante constante do Parecer Único que subsidiou a LI – Fase II:

*"Foi apresentado no ofício citado os nomes dos proprietários localizados nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, no entanto não foi apresentado as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados. As propriedades atingidas pela subestação deverão ser contempladas no Processo de Instalação da Anglo - Linha de Transmissão. Não existem pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento, com exceção de um ponto comercial na comunidade de Água Santa, que será indenizado juntamente com a propriedade".*

Em cumprimento a esta condicionante, no documento intitulado "Atendimento às Condicionantes do Processo da Licença Prévia nº 0032/2008", elaborado pela consultoria ambiental Brandt – meio ambiente, de julho de 2009, foi informado como medidas compensatórias e mitigadoras para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água, a adoção das medidas propostas nos **Programas de Negociação Fundiária e de Reestruturação Produtiva das Atividades Diretamente Afetadas**, e ainda o **Programa de Recuperação/Reabilitação de Área Degradada**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

O Programa de Negociação Fundiária teve como objetivo o estabelecimento de diretrizes, ações e procedimentos que seriam adotadas para a aquisição de terras e benfeitorias necessárias para a instalação do empreendimento.

O Programa de Reestruturação Produtiva das Atividades Diretamente Afetadas teve como objetivo a adoção de ações para mitigar o impacto negativo previsto para os proprietários e moradores da área diretamente afetada pela implantação do empreendimento.

Já no Programa de Recuperação/Reabilitação de Área Degradada, foram apresentadas as medidas abaixo transcritas, constante do PAC apresentado, *in verbis*:

*\* - Durante a fase de implantação, nas seguintes estruturas, área industrial, barragem de rejeitos, adutora de água nova, estradas de acesso e estruturas de apoio, será realizado o decapeamento e armazenamento da camada superficial do solo, denominada também de "topsoil". Após as atividades de terraplenagem as mesmas receberão medidas de reconformação final, estabilização geotécnica e sistema de drenagem, com intuito de garantir a integridade física dos perfis remanescentes, sendo o seu detalhamento parte integrante do Projeto de Engenharia, sob responsabilidade da ANGLOFERROUS, não detalhadas neste PRAD por esse motivo. A estabilidade física e geotécnica de longo prazo é um pré-requisito para o sucesso das medidas de revegetação. As medidas físicas citadas acima para a fase de implantação, serão tratadas neste documento como "medidas preliminares".*

*- Nesta fase, as superfícies serão principalmente taludes de corte e aterro na área industrial, estradas de acesso e estruturas de apoio; dique da barragem (corpo do barramento) e faixa de servidão da adutora de água nova. Sobre estas serão aplicadas técnicas de revegetação primária que levam, em curto prazo, a uma cobertura vegetal eficiente contra erosão superficial e condicionamento biológico do solo, incluindo o plantio de gramíneas e leguminosas rasteiras". grifo nosso*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Resta demonstrado, portanto, o cumprimento da presente condicionante, tanto que foi validada como cumprida pela SUPRAM/JEQ e pela URC/COPAM/JEQ, através do PU da LI Fase II 757545/2010, que subsidiou a concessão da LI – Fase II.

**6.3. Programa de Negociação Fundiária – Descumprimento já constatado por equipe técnica independente.**

Os Recorrentes alegam que o relatório denominado *“Diagnóstico Socioeconômico – Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferrous Minas – Rio S.A”*, elaborado pela empresa Diversus em atendimento a determinação da URC/COPAM/Jequitinhonha de que a Anglo Ferrous deveria custear um laudo confeccionado por empresa independente, de notório saber técnico a ser indicada pela Comissão de Atingidos para caracterização da ADA e AID, apontou que o empreendedor não estava aplicando corretamente o Programa de Negociação Fundiária - PNF. Transcreve trechos da Ata da 77ª Reunião Ordinária da URC, que apontariam tal descumprimento, bem como, afirma que o Parecer Único nº 0921237 da SUPRAM/JEQ, não enfrentou tal fato, inclusive a não inclusão de atingidos (Sebastião, Fernando Bicalho e Edmilson) no PNF, conforme apontado pelo estudo da Diversus.

Primeiramente cumpre esclarecer, que a aprovação do Programa de Negociação Fundiária-PNF pela URC/COPAM/Jequitinhonha, precedeu a elaboração do estudo feito pela empresa Diversus. O objetivo central do estudo da Diversus seria apontar quais, ainda, seriam os atingidos pelo empreendimento que deveriam ser contemplados pelo Programa de Negociação Fundiária – PNF, além daqueles já identificados pelo empreendedor, e não discutir os direitos já assegurados no PNF, o que, não impediu que a empresa fizesse apontamentos e recomendações sobre outros temas do processo de licenciamento ambiental.

Assim, entendemos que não houve descumprimento do Programa de Negociação Fundiária – PNF, e sim, a necessidade de identificação de todos os atingidos que deveriam ser contemplados pelo programa.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.

E nesse sentido, foi a Condicionante nº 01 do Parecer Único da Licença de Operação LO, aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha, que assim determinou ao empreendedor:

*"Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91 da LI Fase 2, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizada pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos o direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionada a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha". grifo nosso*

Assim, tendo como base o documento intitulado **"ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS"**, elaborado pela empresa Diversus, quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20 de novembro de 2014, foi aprovada a inclusão no Programa de Negociação Fundiária de 04 núcleos familiares da Comunidade Cachoeira e 04 núcleos familiares da Comunidade Sítio Boa Esperança.

Devido à complexidade e quantidade de temas abordados no referido estudo, o colegiado da URC/COPAM/Jequitinhonha, definiu a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar esses temas, inclusive com a possibilidade da determinação de inclusão de novos atingidos, principalmente, daqueles abrangidos pela Condicionante nº 72, da Licença de Instalação, que é o caso do senhor Fernando Bicalho Pimenta. Em relação aos demais nomes citados pelos Recorrentes, apesar de não ser possível identificá-los, diante da menção somente do 1º (primeiro) nome, constaram do estudo da Diversus menção aos nomes de Sebastião Pires da Silva, Sebastião Simões Pimenta e Edmilson de Matos. A situação dos núcleos familiares dos senhores Sebastião Pires da Silva e Sebastião Simões da Silva, foi objeto de análise do GT diante da recomendação dos estudos de serem revistos os critérios de vulnerabilidade desses núcleos, e em relação ao senhor Edmilson de Matos, não foi identificado no estudo qualquer recomendação.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

É preciso, aqui, enfatizar que os estudos elaborados pela Diversus somente vieram a reforçar a participação dos atingidos em todo o procedimento de licenciamento ambiental em trâmite nessa SUPRAM/Jequitinhonha.

Por último, quanto ao argumento de que o Parecer Único SUPRAM/Jequitinhonha nº 0921237 não abordou tais fatos, o mesmo não poderia fazê-lo, vez que o documento intitulado **“ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS”**, foi apresentado na 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20/11/2014, posterior, portanto, a elaboração do referido parecer. Necessário enfatizar, que caberia a esse estudo independente identificar quais famílias ou núcleos familiares restariam para serem contemplados pelo PNF, e não ao órgão ambiental.

Nota-se, portanto, que não assiste razão aos Recorrentes.

**6.4. Descumprimento Condicionante 70 – Indispensabilidade do Estudo de Complementação do Universo dos Atingidos.**

Os Recorrentes alegam, em síntese, que a licença de operação não poderia ser pautada sem o cumprimento da Condicionante nº 70 da LI – Fase II, uma vez que feriria o que foi deliberado, considerando que a complementação do estudo acerca do universo dos atingidos encontrava-se ainda pendente de solução. A Condicionante nº 70 da LI – Fase II, assim, dispunha:

*“Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos o direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionada a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha.*

*Prazo: 30 dias após a aprovação do levantamento da empresa pela URC/Jequitinhonha”.* grifo nosso





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Constou registrado no Parecer Único SUPRAM/IEQ Nº 0921237/2014 (página 176) para deferimento da Licença de Operação, a ausência de cumprimento dessa condicionante tendo em vista a pendência de conclusão do diagnóstico pela empresa de consultoria Diversus acerca da identificação de quais famílias ou núcleos familiares restariam para serem contemplados pelo PNF, o que ocorreu quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20/11/2014, conforme já exposto no item 6.3, desse parecer.

Como o referido estudo/diagnóstico ainda não estava concluído houve a migração da Condicionante nº 70 da LI – Fase II para a etapa da Licença de Operação, através da Condicionante nº 01, com o mesmo texto e prazo, ou seja, manteve-se na íntegra a obrigação do empreendedor quanto o resultado dos estudos que estavam a cargo da empresa Diversus.

Importante destacar que não se pode falar em descumprimento da referida condicionante, vez que o prazo estabelecido para a inclusão dos referidos moradores ou atingidos no PNF pelo empreendedor, passaria a contar a partir da aprovação do referido estudo/diagnóstico pela URC/COPAM/Jequitinhonha, o que ocorreu somente no dia 20/11/2014, quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha. Tão pouco houve obrigação da apresentação do estudo/diagnóstico antes da Licença de Operação.

É preciso salientar que a opção de migração da Condicionante nº 70 da LI – Fase II para a Condicionante nº 01 da LO não fere qualquer dispositivo legal.

A possibilidade de aplicação de condicionantes no licenciamento ambiental decorre de previsão legal, e são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento, e ainda quando da concessão da licença, com o objetivo de mitigar e compensar impactos ambientais decorrentes de um determinado empreendimento ou atividade.

A previsão legal dessa possibilidade encontra-se na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, em seu art.1º, inciso II, que assim, prescreve:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.

*"Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental". grifo nosso*

Portanto, razão não assiste aos Recorrentes quanto ao descumprimento da Condicionante nº 70 da LI – Fase II.

**6.5. Descumprimento Condicionante 105 – Direito Sucessão – Herdeiro em Igualdade de condições com o que havia sido garantido ao sucedido – Contrariedade ao Direito Vigente.**

Os Recorrentes alegam, em síntese, que haveria descumprimento da Condicionante nº 105 da LI – Fase II, ao fundamento de que por conveniência da equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, deixou-se de reconhecer os direitos sucessórios de parentes de atingidos contemplados no Programa de Negociação Fundiária – PNF, sob a justificativa de que seriam residentes fora da ADA. Citam como exemplos familiares dos atingidos José Leandro Damião e Augusto Juscelino de Souza, que faleceram durante o processo de negociação. Especificamente em relação aos familiares do Sr. Augusto Juscelino de Souza, cita o caso de sua irmã, Srª. Maria Juscelino, que não teria sido contemplada no PNF.

A condicionante nº 105 da LI Fase II, estabeleceu o seguinte:

*"Efetuar o pagamento integral de todas as famílias atingidas das Comunidades de Água Santa, Mumbuca e Ferrugem e realocação das mesmas.*

*Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato."*

*N*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Da leitura da condicionante acima, fica fácil constatar que a mesma não trata de nenhum direito sucessório a ser assegurado aos atingidos pelo empreendimento, e tão pouco, de definição de quem seria ou não contemplado pelo PNF.

O objetivo da condicionante foi garantir que o pagamento integral e a relocação dos atingidos contemplados pelo PNF fosse feita em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das assinaturas dos contratos, que assegurariam os direitos constantes do PNF.

Para a análise do cumprimento dessa condicionante, conforme ficou consignado no Parecer Único nº 0921237/2014 (fl.44) foi observado o Ofício AFB-EXT: 180/2010 de 05/08/2010 que consolidou as informações do "cadastro dos atingidos em situação emergencial" pelo empreendimento, bem como o Plano de Negociação Fundiária – PNF aprovado pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

E com o intuito de demonstrar o atendimento à referida condicionante, o empreendedor encaminhou a essa Supram/Jequitinhonha documentos comprobatórios das referidas realocações conforme andamento dos pagamentos, mediante os seguintes protocolos listados abaixo, e que constam dos autos do procedimento de licenciamento em suas fases de instalação e operação, vejamos:

- 1) AFB-EXT 224/2011, em 13/09/2011 sob o nº R146374/2011;
- 2) AFB-EXT 030/2012, em 10/02/2012, sob o nº R198616/2012;
- 3) AFB-EXT 256/2012 em 27/07/2012, sob o nº R275116/2012;
- 4) AFB-EXT 302/2012 em 23/08/2012, sob o nº R286495/2012;
- 5) AFB-EXT 359/2012 em 02/10/2012, sob o nº R303265/2012;
- 6) AFB-EXT 384/2012 em 22/10/2012, sob o nº R311249/2012;
- 7) AFB-EXT 452/2012 em 20/12/2012, sob o nº R333150/2012;
- 8) AFB-EXT 028/2013 em 21/01/2013, sob o nº R340711/2013;
- 9) AFB-EXT 083/2013 em 19/02/2013, sob o nº R350198/2013,
- 10) AFB-EXT 257/2013 em 22/05/2013, sob o nº R385690/2013 e
- 11) AFB-EXT 268/2013 em 28/05/2013, sob o nº R0387594/2013



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Adicionalmente, foi enviado a essa Supram/Jequitinhonha, no requerimento do pedido da Licença de Operação, o Ofício AFB-EXT: 696/2013, contendo um relatório consolidado sobre a relocação de 80 (oitenta) núcleos familiares contemplados pelo PNF, os quais constaram na lista de cadastro dos atingidos validados na 44ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha (Ofício AFB-EXT: 180/2010 de 05/08/2010), inclusive com os comprovantes de pagamento dos mesmos.

Apesar de a condicionante não tratar de nenhum direito sucessório ou reconhecimento de atingidos, faremos um relato sobre a situação trazida pelos Recorrentes em relação aos familiares dos senhores José Leandro da Paixão e Augusto Juscelino de Souza.

No Ofício AFB-EXT: 693/2013 (relatório consolidado) constou as seguintes informações:

***“José Leandro da Paixão: superficiário faleceu antes de efetivar a venda da área em que exercia posse à Anglo American. Sendo assim, foi firmado com seus sucessores (não residentes na área) contrato de cessão de posse da área ocupada por ele, bem como Termo de Compromisso com benefícios que o de cujus teria direito se vivo estivesse. Todos os valores foram integralmente pagos.”*** (pág. 14) grifo nosso

***“Augusto Juscelino de Souza: superficiário negociou a posse que exercia na área, que ora foi identificada fora da ADA (Área Diretamente Afetada). Fez opção pelo remanejamento individual mais indenização. No ato da assinatura do contrato, foi pago a Primeira Parcela. Sr. Augusto faleceu antes do pagamento da Segunda Parcela e entrega dos benefícios que teria direito pelo Programa de Negociação Fundiária. Como é de interesse da empresa cumprir com as condições estabelecidas nos contratos firmados, foi distribuída ação de consignação em pagamento, com depósito judicial efetivado e a disposição.”*** (pág. 17) grifo nosso

Especificamente em relação ao caso do Sr. José Leandro da Paixão, vale esclarecer que no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, dentro da lista dos 80





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

(oitenta) núcleos familiares diretamente atingidos, conforme constante do Ofício AFB-EXT: 180/2010 de 05/08/2010 encontravam-se os núcleos familiares de:

- 1) José Leandro da Paixão, que exercia a posse numa área de 1,1302 ha;
- 2) Espólio de Geraldo Eufrásio da Paixão e Inês Leandro de Jesus, onde José Leandro da Paixão também exercia, em nome dos herdeiros do Sr. Geraldo e Sra. Inês, a posse no terreno de 2,0514 ha.

Dessa forma, foram firmados pelo empreendedor 02 (dois) contratos de aquisição de área de origem e 1 (um) de Compromisso, convertendo os benefícios/direitos do PNF que o Sr. José Leandro Paixão teria direito se vivo estivesse, da seguinte forma:

- 1) O 1º contrato correspondeu à aquisição da área dos herdeiros da Sra. Inês e do Sr. Geraldo Eufrásio, sendo os vendedores: Júlia Leandro da Paixão, Maria Leandro da Paixão, Geralda Leandro da Paixão e Silva, Raimunda Leandro da Paixão, Cristiane Leandro de Melo e Fabrício Leandro Pacheco. A área adquirida de posse foi de 2,0514 ha e a modalidade escolhida pela família foi a de "Livre Negociação", considerando que nenhum dos herdeiros residiam na propriedade;
- 2) O 2º contrato correspondeu à área ocupada pelo falecido José Leandro da Paixão, firmado com as mesmas pessoas, já que, conforme dito acima, eram os mesmos sucessores do Sr. José Leandro Paixão. A área adquirida de posse foi de 1,1302 ha. A modalidade escolhida pelo Sr. José Leandro Paixão foi a de remanejamento individual mais indenização, isso porque, ele era residente na área e classificado como vulnerável.

Os benefícios/direitos a que teria direito o Sr. José Leandro da Paixão, se vivo estivesse, foram convertidos em dinheiro e pagos aos sucessores, conforme constante em Contrato e Termo de Compromisso assinados pelos sucessores. Vejamos alguns recibos:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

**RECIBO**

Recebemos, na presente data, da **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**, nova denominação social de **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINEIRAÇÃO S.A.** (PROMISSÁRIA CEDENTE), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lucia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.300-740, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.359.572/0003-59, a quantia total de R\$ 99.995,15 sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2079 e conta nº 99995-0 nominal a **Júlia Leandro da Paixão**, referente ao pagamento de Parcela Única, em razão de assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmado entre a **PROMISSÁRIA CEDENTE** e **JULIA LEANDRO DA PAIXÃO**, brasileira, solteira, apresentadora da cédula de identidade nº M-900.032 SSP/MG, inscrita no CPF/ME sob o nº 370.179.346-87, e Outros, na data de \_\_\_\_\_ para a aquisição do IMÓVEL, dos quais a PROMISSANTE CEDENTE dá plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

**JULIA LEANDRO DA PAIXÃO**  
CPF: 370.179.346-87

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

**RECEBIDO**

Recebemos, na presente data, da **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**, nova denominação social de **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.** (PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Luzia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30360-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Haul Soares, nº 150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-50, a quantia total de

via cheque administrativo nº OP-065612, sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2070 e conta nº 59995-6 nominal a **Maria Leandro da Paixão**, referente ao pagamento de Parcela Única, em razão de assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmada entre a **PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA** e **MARIA LEANDRO DA PAIXÃO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade nº MG-11.095.949 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.149.406-03, e Outros, na data de \_\_\_\_\_ para a aquisição do IMÓVEL, dos quais a **PROMITENTE CEDENTE** dá plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

**MARIA LEANDRO DA PAIXÃO**  
CPF: 005.149.406-03

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

**RECIBO**

Recebemos, na presente data, do **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASILEIRA S.A.**, nova denominação social de **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.** ("PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Teresa, Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Luzia, Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP 30.360-140, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59, a quantia total de \_\_\_\_\_ via cheque administrativo nº 07 065510, sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2979 e conta nº 9999-6 nominal a **Geralda Leandro da Paixão Silva**, referente ao pagamento de Parcela Única, em razão de assinatura do Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmado entre a **PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA** e **GERALDA LEANDRO DA PAIXÃO SILVA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº MG-11.369.894 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.942.676-05, que deixa sua impressão dactiloscópica ao final deste termo, por impossibilidade de assinar e s/m **JOAQUIM EUZÉBIO DA SILVA**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade nº MG-11.354.534 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.551.236-32, que deixa sua impressão dactiloscópica ao final deste termo, por impossibilidade de assinar, e Outros, na data de \_\_\_\_\_ para a aquisição do IMÓVEL, dos quais os PROMITENTES CEDENTES dão plena, geral, rasa, irrevogável e irretirável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

**GERALDA LEANDRO DA PAIXÃO E SILVA**  
CPF/MF: 041.942.676-05

**JOAQUIM EUZÉBIO DA SILVA**  
CPF/MF: 042.551.236-32

Assinatura e nome do Sr. GERALDA LEANDRO DA PAIXÃO SILVA  
 Nome \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_  
 CPF \_\_\_\_\_  
 ID \_\_\_\_\_

Assinatura e nome do Sr. JOAQUIM EUZÉBIO DA SILVA  
 Nome \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_  
 CPF \_\_\_\_\_  
 ID \_\_\_\_\_

**Testemunhas:**

Nome \_\_\_\_\_  
 CPF \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_  
 CPF \_\_\_\_\_

2.









**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

**TERMO DE REPASSE E RECEBIMENTO DE VALORES**

**COMPROMISSÁRIA:**

**ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**, nova denominação social de **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.** ("COMPROMISSÁRIA"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.360-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Herculano Soares, nº 150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59 e inscrição estadual nº 572740544.02-60, neste ato representada na forma da sua Estatuto Social, doravante simplesmente designada "**ANGLO AMERICAN**";

**COMPROMITENTES:**

**CRISTIANE LEANDRO DE MELO**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº MG-12.389.928 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.933.776-78 e seu **VAGNER DE MELO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 881.868.816-20, ambos residentes e domiciliados na rua Jacobina/Uberlândia, Rio das Velhas, Santa Lúcia/MG, CPF: 33.030.455, doravante simplesmente designados **Compromitentes**.

**BENEFICÍO:**

Repasse do *via*  
 cheque administrativo nº 01-805527 sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2979 e conta nº 99995-6 nominal a **CRISTIANE LEANDRO DE MELO**, na qual as partes estabeleceram ocorrer em até 10 (dez) dias úteis a contar a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**REFERÊNCIA:**

Compromisso do Plano de Negociação Fundiária referente ao Empreendimento mineiro do Projeto da **ANGLO AMERICAN**, conforme estabelecido na Cláusula Primeira - Objeto, item 1.1, subitem (a), 5. do Termo de Compromisso de desenvolvimento assinado pelas partes em 11/11/2012.

**ENTREGA E RECEBIMENTO:**

Pelo presente termo a **ANGLO AMERICAN** declara a entrega e os **COMPROMITENTES** declaram ter recebido na presente data, sem qualquer ressalva e dentro do prazo estabelecido, o repasse do valor total de

No que se refere estritamente ao repasse do valor supracitado, os **COMPROMITENTES** declaram existir pendências da **ANGLO AMERICAN** anteriores à presente data.

Feito em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**BENEFICIÁRIO:**

*CRISTIANE LEANDRO DE MELO* *VAGNER DE MELO*  
**CRISTIANE LEANDRO DA PAIXÃO** **VAGNER DE MELO**  
 CPF: 668.833.776-78 CPF: 881.868.816-20

**RESPONSÁVEL PELA ENTREGA:**

*Leandro Vilela*  
**ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**  
 Anglo American  
 Minas de Ferro Brasil

**TESTEMUNHAS:**

*Leandro Vilela* *André Felipe dos Santos*  
 Nome: *Leandro Vilela* Nome: *André Felipe dos Santos*  
 CPF: *050.933.776-78* CPF: *330.942.646-78*

d.









**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

Os Recorrentes citaram ainda, que o nome da Sr. Maria Juscelina estaria no "ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS" elaborado pela empresa Diversus, o que de fato é verdade, porém, talvez por desconhecimento omitiram que **NÃO HÁ RECOMENDAÇÃO NO ESTUDO PARA QUE A MESMA SEJA REASSENTADA, PELO CONTRÁRIO, O ESTUDO AFIRMA QUE A MESMA FOI INCLUÍDA NA LISTA DE NEGOCIAÇÃO DO PNF PELO EMPREENDEDOR, CONFORME SE OBSERVA DA PLANILHA ELABORADA , CONFORME LISTAGEM DE FLS.300/305 DOS ESTUDOS.**

Portanto, claramente desprovidas de qualquer fundamento as alegações dos Recorrentes quanto a esse tópico.

**6.6 – Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária apresentado pelo próprio empreendedor.**

Alegam os recorrentes a não inclusão de empregados temporários identificados no levantamento do Programa de Negociação Fundiária – PNF do empreendedor, mencionados nas propriedades de José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha. Ocorre que durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi informado pelo empreendedor que tal levantamento não se concretizou, visto que os proprietários (José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha) não confirmaram essa informação, e, portanto, não comprovaram a existência de empregados temporários em suas propriedades, daí a impossibilidade de identificação.

É preciso esclarecer que o Programa de Negociação Fundiária - PNF aprovado, não previa a modalidade de reassentamento para os empregados temporários identificados nas propriedades da ADA, conforme alegado pelos recorrentes, e sim, o fornecimento de cesta básica durante os três primeiros meses e ofertas de curso de capacitação/requalificação (através do Programa de Capacitação de mão-de-obra), caso, fosse verificada a impossibilidade da manutenção do vínculo com o proprietário da área atingida (pág. 37 do Parecer Único nº 757545/2010 da LI – Fase II).





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Em relação ao Sr. Sidney dos Santos foi o mesmo incluído no Programa de Negociação Fundiária, em decorrência da condicionante nº 01 da Licença de Operação em questão e da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da ADA e AID, ocorrido quando da realização da 99ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha.

Portanto, razão não assiste aos recorrentes.

**6.7 – Exclusão de atingido – Família Pimenta – Comunidade Tradicional**

Alegam os Recorrentes que a SUPRAM/JEQ teria excluído à revelia da URC/COPAM/Jequitinhonha, o Sr. João da Silva Pimenta da lista dos atingidos que seriam contemplados pelo PNF.

Razão não assiste aos Recorrentes, vez que em momento algum a SUPRAM/JEQ deliberou sobre a exclusão de atingidos em seu parecer. O que de fato consta do Parecer Único da LO foi a informação de que o empreendedor teria solicitado a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro dos atingidos (Ofício AFB – EXT: 180/2010), sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores estabelecidos no PNF, bem como de que a propriedade não estaria inserida, naquele momento do licenciamento, na ADA do empreendimento.

Não houve, portanto, por parte da SUPRAM/JEQ, decisão no sentido de excluir o Sr. João Da Silva Pimenta, tanto que as negociações entre o empreendedor e o atingido continuaram, o que culminou na assinatura em 20 de setembro de 2016, de 02 (dois) Contratos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária para uma área de 0,1445 ha e outra de 13,2212 ha.

Portanto, desprovida de razão a alegação dos Recorrentes.

**6.8 – Da ilegalidade da Concessão da Licença de Operação sem o cumprimento de condicionantes.**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.

Mais uma vez, alegam os Recorrentes ilegalidades na concessão da licença de operação sem o cumprimento de condicionantes das fases anteriores do licenciamento, com violação aos princípios da moralidade e publicidade que regem a Administração Pública. Dentre seus argumentos, utiliza-se de trecho do Parecer Único que subsidiou a concessão da LI – Fase 1. De fato, inclusive com respeito ao princípio da publicidade por parte dos servidores que elaboraram o referido parecer, foi deixado de forma clara a divergência existente quanto ao cumprimento de algumas condicionantes, que o empreendedor insistia em alegar como cumpridas. Também, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tal divergência foi levada ao conhecimento da URC/COPAM/Jequitinhonha, que era o órgão competente para dirimir e decidir acerca do licenciamento ambiental, e dessa forma, entendeu a mesma por conceder a licença referida, validando, portanto, o posicionamento do empreendedor quanto ao cumprimento das condicionantes. Importante ressaltar, que a SUPRAM é somente órgão de apoio, e seus pareceres não são vinculantes.

Afirmam, ainda, os Recorrentes, na peça recursal apresentada, que a equipe técnica da Supram Jequitinhonha, *"ignozou e omitiu informações relevantes realizadas pelo IGAM e apresentadas em novo diagnóstico da Diversus (protocolada Supram Jequitinhonha no dia 06/10/2014), para atestar que a situação deste corpo d'água estava regular"* (SIC)

Em que pese ter havido, durante o período de instalação do empreendimento, conforme já devidamente registrado e relatado nos processos de licenciamento do empreendimento, eventos de incidentes ambientais distintos que alteraram significativamente a qualidade da água dos córregos Passa Sete e Pereira, tais danos ambientais foram tratados quando de sua ocorrência, e tratou-se no processo de licenciamento de operação do empreendimento da **recuperação** das áreas de APP atingidas, como se depreende da condicionante 19:

*"Elaborar e executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para a recuperação vegetacional das seguintes áreas: Área de Preservação Permanente - APP do Córrego Vargem Grande, a jusante do dique de contenção de finos; APP do*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

*Córrego Passa Três, a jusante da barragem de rejeitos; e a APP do afluente (sem denominação) do Córrego Candeia Mansa, entre o barramento realizado para contenção de sólidos da grande voçoroca em recuperação, Córrego Pereira à jusante do dique de finos e Córrego Passa Sete a partir da barragem de rejeitos, até a confluência dos dois Córregos. Prazo: Anualmente a partir da concessão da LO”.*

Dessa forma, foi tratado no PU Nº 0921237/2014 o registro existente sobre a qualidade da água nos referidos córregos, no momento da elaboração do parecer.

De fato, não se poderia tratar num parecer disponibilizado em 12 de setembro de 2014, ou discutir na reunião datada de 29 de setembro do mesmo ano, de uma informação, conforme alegam os Recorrentes, **protocolada em 06/10/2014**. Assim, não há que se falar em desconsideração da informação, se a mesma não estava disponível ao tempo da análise.

Neste sentido, o próprio estudo apresentado pela Diversus, em outubro, trouxe uma compilação dos dados apresentados nos estudos ambientais analisados, concentrando suas referências nos parâmetros Cor Verdadeira, Turbidez, Sólidos em Suspensão e DBO.

Ora, as alterações do parâmetro DBO não se relacionam à atividade minerária, já que dizem respeito, principalmente, à concentração de matéria orgânica nos cursos d'água, sendo relacionadas, principalmente, à presença de esgotos e/ou à atividade pecuária, mais afetas às comunidades que ali se instalaram.

Por outro lado, as constatações de alteração dos demais parâmetros se mostram pontuais, o que não caracteriza uma perda de qualidade ambiental irreversível, estando relacionadas aos eventos já referidos e devidamente discutidos no processo.

A alegação dos Recorrentes de que o Estado recorra à explicação do parâmetro de turbidez como sendo de característica típica da geologia não procede. O registro da alteração dos parâmetros foi devidamente feito e analisado. O que está posto na análise dos parâmetros é que os indicadores “ferro dissolvido”, “manganês total”, “cobre dissolvido” e “chumbo total” se apresentam de forma semelhante em áreas afetas aos





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.

impactos dos empreendimentos e em outras áreas da bacia do rio Santo Antônio, como exposto à pg. 97 do PU:

*"A presença dos metais Ferro dissolvido e Manganês total foi bastante significativa, associada principalmente à constituição do solo da bacia, de maneira que seu carreamento para os cursos de água pode ter sido potencializado pela remoção da cobertura vegetal e pelas atividades desenvolvidas na área.*

*(...)*

*Similarmente ao verificado para a área do empreendimento, o uso inadequado dos solos da bacia do rio Santo Antônio na agropecuária reproduziu-se nas ocorrências não conformes das variáveis Manganês total, Cor verdadeira, Ferro dissolvido, Turbidez e Sólidos em suspensão totais. Ademais, a presença dos metais Cobre dissolvido e Chumbo total nas águas esteve vinculada à importante atividade da bacia, a silvicultura."*

Comprova-se, assim, ser inverossímil a afirmativa dos Recorrentes de que a "conclusão dos pareceres únicos das equipes Supram/Semad/Sisema, habitualmente, atendem a interesses ou acordos políticos, que desconsideram princípios técnicos e procedimentos (...)" (SIC). Foram considerados os impactos da atividade sobre os recursos hídricos, tanto de forma individualizada quanto comparativa, na busca de referências ambientais que demonstrassem tais impactos.

Como forma de mitigar tais impactos, decorrente ainda da implantação, foram propostas e aprovadas pela URC Jequitinhonha, além da condicionante 19, já descrita, as seguintes condicionantes:

Condicionante 7 - Apresentar relatório anual de acompanhamento de todos os usuários dispersos, inclusive os já identificados no "Relatório de Identificação de Usuários das Bacias do Rio do Peixe e do Rio Santo Antônio e Proposição de Alternativas Mitigadoras para Garantir o Fornecimento de Água", e das comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Serra da Ferrugem, Água Quente, Beco, Gondó, Buritis e Cabeceira do Turco, com apresentação qualitativa dos





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

recursos hídricos utilizados (identificando no mínimo: local de captação; finalidade de usos; se o abastecimento provém de rede pública/comunitária; se recebe tratamento, se foi necessário aplicar alguma medida preventiva/mitigadora por parte do empreendedor, e se é usada para fins recreativos). Prazo: durante a operação do empreendimento.

Condicionante 36: "Elaborar projeto e instalar Estação de Tratamento de Água - ETA para atender a Comunidade de Água Quente. A qualidade da água fornecida deverá atender aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde, com apresentação anual dos relatórios de qualidade da água. Prazo: 18 (dezoito) meses a partir da concessão da LO para instalação da ETA. Ao final deste prazo, apresentar o cumprimento à URC".

Esta condicionante, de forma surpreendente, foi excluída pela URC Jequitinhonha, em sua 99ª Reunião Ordinária, devido à impossibilidade de sua execução, haja vista a negativa dos residentes na comunidade em aceitar a instalação da ETA em suas propriedades, inviabilizando assim seu cumprimento. O PU pela exclusão traz a seguinte justificativa:

*"(...) em vista da manifestação da comunidade, registrada no Parecer Conjunto apresentado pelos conselheiros Felipe Faria de Oliveira, Denise Bernardes Couto e Alex Mendes Santos, de 13 de abril de 2016, em sua página 24, de que não cederia qualquer área à implantação da ETA, nos termos propostos pelas condicionantes, a equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão (...)"*

Isto posto, a simples afirmação dos Recorrentes, baseada na "veemente" negativa da comunidade presente, bem como a leitura de uma carta assinada pelo então prefeito municipal de Conceição do Mato Dentro, conforme já se disse aqui, não estabelece base legal ou técnica que sustente a alegação.

**6.9 – Contradição evidente em partes distintas do parecer da Licença de Operação**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Aos Recorrentes coube, em sua peça recursal, apelar à semântica para tentar estabelecer algum factóide que pudesse macular o Parecer Único elaborado pela Supram Jequitinhonha.

Em seu item 6, página 27, traz enxerto de parte do PU, em que trata do Programa de Negociação Fundiária. Tal texto é introdutório ao tema, que foi perfeitamente desenvolvido em seus subitens, consistentemente apresentados na sequência. De fato, a informação à fl. 44 se refere às seguintes considerações, constantes no Parecer Único:

*"A constatação de que quase a totalidade, e não 100% (cem por cento) dos atingidos constantes do cadastro do Ofício AFB - EXT: nº 180/2010 receberam integralmente pelas suas propriedades/posses, foi em decorrência dos seguintes fatos:*

*1) Na confrontação dos documentos apresentados pelo empreendedor para o cumprimento da condicionante com a relação dos atingidos constantes do Ofício AFB - EXT: 180/2010 foi constatado em relação ao Espólio de Antônio Simões Pimenta, a apresentação de documentos negociais somente relativos aos herdeiros de Francisco Simões Pimenta (filho de Antônio Simões Pimenta), formado pelos filhos: Bento Simões Pimenta, Anísio Simões Pimenta, Elza Simões Pimenta, Maria Vitória Simões Pimenta, Jorge Simões Pimenta, João Simões Pimenta, Antônio Simões Pimenta, Pedro Simões Pimenta, Cenira Simões Pimenta, Ana Simões Pimenta, Carlito Simões Pimenta, Leonor Simões Pimenta, Sebastião Simões Pimenta, José Francisco Simões Pimenta e Tereza Simões Pimenta, nada havendo em relação aos demais herdeiros de Antônio Simões Pimenta (João Simões Pimenta, Sebastião Simões Pimenta, Pedro Simões Pimenta, José Simões Pimenta, Maria Simões Pimenta, Joaquim Simões Pimenta, Bento Simões Pimenta e Ana Simões Pimenta). Instado a se manifestar, o empreendedor informou que após a realização de identificação imobiliária feita pela empresa Vaz de Mello das áreas de interesse do empreendimento, foram identificadas 02 (duas) propriedades e/ou matrículas: 804 e 17.291 (posterior 4481) registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro/MG. O imóvel de Matrícula nº 804 pertenceria somente a Francisco Simões Pimenta, resultado de diversas outras aquisições (matrículas*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

12.058, 15.542, 10.930, etc.), não havendo relação com o imóvel pertencente aos demais herdeiros de Antônio Simões Pimenta. Com o falecimento do Sr. Francisco Simões Pimenta, o imóvel rural de matrícula 804 coube os herdeiros acima especificados. Quanto ao imóvel de matrícula nº 4.481, este pertenceria única e exclusivamente ao Sr. Anísio Simões Pimenta (filho de Francisco Simões Pimenta). De fato, a análise dos registros das matrículas nº 804 e 4.481, demonstra essa situação. Dessa forma, o empreendedor entende que os demais herdeiros constantes do Ofício AFB - EXT: 180/2010, não estariam na ADA e, portanto, não estariam contemplados pelo Plano de Negociação Fundiária.

2) Do Espólio de Pedro Rodrigues da Silva, ainda restam os herdeiros residentes fora da ADA, José Calazans da Silva Rodrigues e Romero Rodrigues da Silva: O empreendedor interpôs contra os mesmos, Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0017346-33.2013.8.13.0175 - Comarca de Conceição do Mato Dentro -, com o objetivo de garantir o cumprimento de acordo entabulado entre as partes, nos termos do PNF. Foi feito o depósito judicial da quantia a que teriam direito, referente à 2ª parcela do acordo.

3) Do Espólio de Raimundo Teixeira, ainda restam os herdeiros residentes fora da ADA, Raimundo Teixeira Filho, Pedro Vicente Neto, Rita Teixeira Filho Moura, Paulo Teixeira da Silva e Maria Neusa Teixeira: O empreendedor interpôs contra os mesmos, Ação de Consignação em Pagamento - Processo nº 0024573-74.2013.8.13.175 - Comarca de Conceição do Mato Dentro -, com os valores que entende devido com base no PNF para os herdeiros residentes fora da ADA.

4) Augusto Juscelino de Souza: Segundo o empreendedor, o Sr. Augusto Juscelino de Souza, faleceu sem deixar descendentes e/ou ascendentes, antes de receber a 2ª e última parcela e da entrega dos demais benefícios do PNF, vez que o mesmo fez opção pela modalidade de remanejamento individual mais indenização. Diante desse fato, interpôs Ação de Consignação e Pagamento contra a herdeira/irmã Maria Juscelino de Souza - Processo nº 0024573-74.2013.8.13.175 - Comarca de Conceição do Mato Dentro.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

5) *Natalina Ferreira da Silva: Segundo o empreendedor a Srª. Natalina Ferreira optou pela livre negociação de sua propriedade, e dessa forma, foi firmado Contrato de Compra e Venda e pago os valores da primeira parcela a ela e seus filhos. Porém no momento do pagamento da segunda parcela, os mesmos teriam se recusado a receber, e com o intuito de fazer cumprir o contrato, interpôs Ação de Consignação em Pagamento - Processo nº 0175.12.000.915-4 - Comarca de Conceição do Mato Dentro.*

6) *João da Silva Pimenta: O empreendedor solicitou através do Ofício AFB - EXT: 688/2013 a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro, sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores constantes do PNF, e pelo fato de sua propriedade não estar totalmente em área de servidão minerária e nem na ADA.*

7) *No Ofício AFB - EXT: 180/2010, o nome de Maria Luiza Rodrigues Marques, foi relacionado como filha residente fora da ADA do núcleo familiar do Sr. Sebastião João de Paula, porém, não foi identificado documento negocial ou comprovante de pagamento dos seus direitos assegurados no PNF, somente foram verificados documentos e comprovantes de pagamentos dos demais filhos relacionados. Instado a se manifestar o empreendedor afirmou que o cadastro social da família e o laudo de vulnerabilidade não identificaram esse nome e/ou pessoa como componente do grupo familiar, tanto, que o contrato de compra e venda da terra, como, o termo de compromisso assinado com os membros do grupo familiar em questão não contempla tal nome e/ou pessoa. Dessa forma, afirma, que a composição correta do núcleo familiar é: Aldohaldo Rodrigues de Paula, Rosimar Augusta de Paula, Solange Maria de Fátima, Sônia Maria de Paula Oliveira, Maria Luiza de Fátima Ferreira Sobrinho, Ronaldo Augusto de Paula, Reginaldo Augusto de Paula, Osvaldo Inocêncio de Paula e Rosalida Santos de Paula.*

8) *No Ofício AFB - EXT: 180/2010 foram relacionados como herdeiros da família de Pedro Rodrigues não residentes na ADA, os nomes de Manoel Rodrigues da Silva e Emanuel Rodrigues. Segundo Ofício AFB-EXT: 547/2013 do empreendedor, trata-se*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

*da mesma pessoa, e o nome correto apurado no inventário seria Manoel Rodrigues da Silva. Ainda em relação a este herdeiro afirma o empreendedor que o mesmo vendeu sua cota parte da herança antes do Plano de Negociação Fundiária ao Sr. Jesoures Damazo da Silva e s/m Selma Rodrigues da Silva. Posteriormente, essa parte foi adquirida pela empresa Borbagato Agropastoril S/A, que firmou contrato de permuta, à época, com os detentores do imóvel, Jesoures e Selma (o empreendedor apresentou tal contrato). Dessa forma, entende o empreendedor que o núcleo familiar do Sr. Manoel Rodrigues da Silva não tinha mais direito sobre o referido imóvel, pois o mesmo já teria sido vendido para terceiros.*

Assim, a afirmação de que haja contradição não traz lastro com a verdade, vez que se tratam de temas diversos: no caso acima, tratam-se de excepcionalidades observadas no decorrer das aquisições, no mais das vezes com a necessidade de interveniência judiciária na solução de tais questões.

Por outro lado, nos casos descritos em relação às condicionantes 30 e 58, serão vejamos:

Tanto o texto da condicionante 30 da LI Fase 2 quanto o da 58 diziam respeito àquelas áreas em que se aplicaria o PNF para a Fase 2, o que foi validado em dupla entrada: pelas informações apresentadas no ofício de 07/01/2011, e nos relatórios de cumprimento do PNF. Assim, a própria análise do PNF já trazia as devidas considerações a esse respeito. Ademais, a validação da condicionante 30 trouxe, igualmente, a remissão ao estudo da Diversus, que só seria apresentado em outubro (portanto após a emissão do PU), para a inserção de possíveis novos atingidos, o que se mostrou verdadeiro.

Em relação a este fato cabe tecer a consideração de que os "novos atingidos" não se relacionaram à atividade do empreendimento licenciado pelo Estado de Minas Gerais, em si, mas aos impactos do mineroduto (licenciado pelo IBAMA e, portanto, não considerado na análise da Supram Jequitinhonha) e aos impactos causados pelos incidentes ambientais nos córregos Passa Sete e Pereira, já descritos.

Desse modo, não se pode considerar o descumprimento de tais condicionantes.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.**

**6.10 – Inclusão de atingidos por meio de condicionante 72.**

Alegam os Recorrentes que constou do Parecer único nº 092137/2014 falsa informação no tocante a inclusão de novos núcleos familiares de atingidos através do Ofício AFB-EXT 180/2010 por força da condicionante 72, vez que isso não seria possível, visto que a condicionante 72 é posterior a data de envio do Ofício AFB-EXT nº 180/2010, o que caracterizaria o cometimento dos crimes previstos no art.69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e art.299 do Código Penal.

Primeiramente cumpre fazer uma análise temporal do Ofício AFB-EXT 180/2010 e da Condicionante nº 72 da LI – Fase II.

O Ofício AFB-EXT 180 é datado de 05/08/2010, e foi protocolado nessa SUPRAM/Jequitinhonha durante a análise técnica e jurídica do procedimento de licenciamento ambiental da LI – Fase II, e identificava o quantitativo de proprietários e posseiros de cada uma das propriedades afetadas diretamente pelo empreendimento e consolidava o cadastro dos atingidos em situação emergencial, conforme foi relatado no Parecer único nº 757545/2010 da LI – Fase II (fls.29/30).

Já a Condicionante nº 72 foi aprovada no contexto da LI – Fase II, quando da realização da 49ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha ocorrida no dia 09/12/2010, e assim previa: *“apresentar, para as 32 propriedades adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária. Prazo: 60 dias após concessão da LI fase II”*. Posteriormente esse prazo foi alterado para 210 dias após a concessão da LI – Fase II.

Diante do exposto, de fato o Ofício AFB-EXT 180, de 05/08/2010, não poderia incluir novos núcleos familiares atingidos pelo empreendimento por força da Condicionante nº 72, pelo lapso temporal.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jeq.

Porém em momento algum o Parecer único nº 092137/2014 da Licença de Operação – LO, traz essa informação, vejamos trechos do parecer que fazem menção ao referido ofício:

"(...)

- 6) Inclusão de alguns núcleos familiares que não estavam contemplados no Ofício AFB-EXT: 180/2010, em decorrência da Condicionante nº 72, que assim determina:  
"Apresentar, para as 32 propriedades adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária"; pag.46

(...)

- Em relação à lista cadastral do Ofício AFB – EXT: 180/2010 foram incluídos em decorrência da Condicionante nº 72, os seguintes núcleos familiares: Antônio Ibraim dos Santos; Ediney Aparecido Pimenta de Castro; José Júlio da Silva; Múcio Flávio da Silva; Magno José da Silva; João Costa Sobrinho; José Matozinhos dos Santos. Ainda, segundo o empreendedor foi incluído no cadastro por sua liberalidade o núcleo familiar do Sr. Eduardo de Assis Santana. O empreendedor demonstrou o atendimento a todos os direitos assegurados pelo PNF a esses núcleos familiares". Pag.48

Nota-se, portanto, que em momento algum foi afirmado que o Ofício AFB-EXT 180/2010 incluiu novos núcleos familiares em decorrência da Condicionante nº 72, pelo contrário, em decorrência dessa obrigação foram incluídos novos atingidos que não estavam contemplados no referido Ofício.

Assim, não procede a irrisignação dos Recorrentes.

6.11 – Do descumprimento de condicionantes comprovado por meio de manifestação dos representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Jeq.**

Alegam os Recorrentes que a manifestação do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro, lida quando da realização da 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha seria prova do descumprimento de condicionantes pelo empreendimento.

Mais uma vez razão não assiste aos Recorrentes, visto que não foram apresentadas por parte da municipalidade qualquer evidência do descumprimento de condicionantes. A mera alegação desprovida de qualquer fundamentação fática ou de direito não pode ser considerada suficiente como prova do inadimplemento de obrigações.

Ademais, vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade ao empreendimento, documento esse indispensável para a instrução do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art.10 da Resolução CONAMA nº 237, 1997.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, este parecer sugere a Câmara Normativa Recursal – CNR o indeferimento do Recurso interposto, com a manutenção da decisão que concedeu ao empreendimento em tela a Licença de Operação.